



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724950/2012-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.339 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria II - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/01/2008 a 22/05/2009

PRELIMINARES DE NULIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS CAPAZES DE OCASIONAR A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Houve a correta descrição dos fatos e enquadramento legal, sendo que a fundamentação utilizada pela Fiscalização foi suficientemente clara e precisa, possibilitando a defesa do Contribuinte em sua plenitude. Este, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova quanto à origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas citadas operações de importação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/01/2008 a 22/05/2009

MULTA ADUANEIRA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO INAPTIDÃO NO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/2002.

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento.

A discussão a respeito da interposição fraudulenta, em que se requer a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos é matéria que possui forte embasamento fático ante o contido na legislação, de modo que a Recorrente deve comprovar cabalmente a simples origem de seus

recursos para se ver livre da presunção legal contida no parágrafo 2º, do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976. Não havendo a comprovação da origem ou da transferência lícita dos recursos empregados na importação, deve o autuado suportar os efeitos previstos no artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/1976.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento ao parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 10%. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que negava provimento.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

José Fernandes do Nascimento - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lovocat de Queiroz, Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contendo exigência da multa substitutiva da pena de perdimento, prevista no art. 23, inciso V, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no valor de R\$ 3.867.858,29.

Nos termos do relatório de origem, a empresa HSA Logística Internacional Ltda. registrou as Declarações de Importação (DI) relacionadas às fls. 115-116, no período 2008 e 2009, tendo sido submetida a “*Procedimento Especial de Fiscalização*”, iniciado em 29/01/2009, com base na Instrução Normativa SRF 228/2002.

Em decorrência do mencionado procedimento especial, houve a declaração de inaptidão do número de inscrição da Recorrente no CNPJ, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 14, de 18 de outubro de 2011. A autoridade fiscal lançadora faz alusão ao relatório de procedimento fiscal, anexo ao processo, cujo teor integra a descrição dos fatos motivadores da exação, bem com “*ao parecer produzido no julgamento administrativo da impugnação contra a inaptidão do CNPJ, além dos despachos subsequentes que resultaram no mencionado ADE*”.

Na fundamentação do lançamento, a Fiscalização acrescentou ainda que “*o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, determina que, concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou de interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66,*

de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.”

Ainda de acordo com o relato, as irregularidades constatadas caracterizam interposição fraudulenta de pessoas, em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas citadas operações de importação. Assim, a fiscalização afirma que a pena de perdimento dos bens importados deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na forma do art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/1976. É informado ainda que foi lavrada Representação Fiscal Para Fins Penais.

As razões de defesa apresentadas na peça impugnatória foram assim resumidas no relatório que integra a decisão recorrida:

Cientificada do lançamento em 20/02/2013, conforme fl. 142, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 173-192, em 22/03/2013, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

1) o Auto de Infração carece de respaldo legal, vez que embasado em entendimento equivocado, estando maculado por vícios formais insanáveis, em face da prática de atos administrativos manifestamente arbitrários e ilegais, violando-se cláusulas pétreas da Constituição Federal, em especial, os princípios da estrita legalidade e da imparcialidade dos julgamentos, do direito ao regular exercício da atividade econômica, além de ofensa ao devido processo legal;

2) a conclusão do Auto de Infração é genérica e não possibilita a litigante impugná-lo, estando eivado de incorreção formal passível de nulidade, por cercear o direito de defesa do contribuinte;

3) a nulidade surge da falta de regular processo administrativo fiscal, verificando-se a ausência de indicação precisa da suposta conduta fraudulenta, uma vez que a motivação deve ser precisa, explícita, clara e congruente, devendo-se coadunar obrigatoriamente com os fundamentos de anteriores pareceres, informações e argumentações que integram o ato;

4) a descrição dos fatos e o enquadramento não possibilitam identificar a relação entre as razões de autuação (fatos motivadores) e a suposta irregularidade;

5) o Auto de Infração se reporta ao Relatório de Procedimento Fiscal, como descrição dos fatos motivadores da aplicação da penalidade, porém é dever de ofício e requisito essencial do processo administrativo a descrição dos fatos motivadores da penalidade imposta, até porque dito relatório, adotado como motivação, fora objeto posteriormente de decisão administrativa fiscal;

6) é pacífico na doutrina e na jurisprudência o dever de assegurar ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório e a ampla defesa, através da criação de um

processo administrativo no qual seja garantido se extrair a real infração imputada ao contribuinte;

7) cabe a nulidade da representação fiscal para fins de declaração de inaptidão do CNPJ, em razão do parecer conclusivo e do enquadramento legal utilizado no auto de infração serem contraditórios entre si, sendo incongruente a tipificação legal da suposta infração;

8) verifica-se a nulidade no enquadramento legal e na penalidade aplicada, vez que se encontra maculada de vício formal insanável, com a incorreta tipificação legal da suposta infração que teria sido praticada pela impugnante, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;

9) consta no parecer conclusivo que não restou materializada a hipótese de inaptidão pelo acobertamento dos reais intervenientes nas operações de comércio exterior, a qual deixou de ser contemplada com a inaptidão do CNPJ;

10) o fundamento utilizado no citado parecer foi o de que a legislação mudou e irregularidades dessa natureza são objeto de tratamento punitivo específico, o qual está prescrito no art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007;

11) o Relatório de Procedimento Fiscal e o Parecer Conclusivo são contraditórios entre si e jamais poderiam ser citados tão somente como anexo, mas deveriam ter sido expressamente indicadas as razões da autuação e a Decisão exarada pela autoridade administrativa, uma vez que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

12) tendo em vista a tipificação utilizada, o Auto de Infração incorre em equívoco quanto à correta interpretação da questão, vez que deveria ser aplicada a hipótese prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, mas não a inaptidão do CNPJ com a consequente aplicação da multa de 100% de que trata o art. 23, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 1.455/1976;

13) o Parecer Conclusivo exarado no julgamento administrativo corrobora esse entendimento, visto que anteriormente, a legislação considerava que a cessão de nome a terceiro, para realização de operações de comércio exterior, denotava situação de inexistência de fato da pessoa jurídica, e consequentemente, dever-se-ia, tornar inapta sua inscrição no CNPJ, porém, de acordo com o parágrafo único do citado artigo 33, tal conduta deixou de ser hipótese de caracterização da inexistência de fato;

14) é de se declarar a nulidade do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN SRF Nº 228/2002, na medida em que o correspondente Relatório de Encerramento foi elaborado pelo mesmo auditor-fiscal que conduziu todo o procedimento, fato que, além de acarretar desequilíbrio entre as partes no curso do procedimento de fiscalização, carece de

respaldo legal, na medida em que o servidor atuou, ao mesmo tempo, como Juiz e Parte, o que é inadmissível;

15) a ilegalidade de tal procedimento decorre de disposições expressamente previstas em nosso ordenamento jurídico vigente, tendo como princípio básico, o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição vigente, o qual estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

16) levando-se ainda em consideração o princípio da imparcialidade do julgamento, jamais poderia o mesmo agente fiscal, que conduziu todo o Procedimento Especial de Fiscalização, requisitando documentos, colhendo depoimentos e prestando resposta em diligência, propor pedido de inaptidão de CNPJ;

17) o enquadramento legal exposto no Auto de Infração não faz subsunção do fato à norma e não está embasado no Parecer Conclusivo relativo ao processo nº 11128005741/2009-11;

18) requer que a representação fiscal para fins penais seja emitida após o trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal, principalmente porque no mérito não prosperará o Auto de Infração, tornando-se impossível a representação de ilícito penal ao Ministério Público antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, haja vista a previsão expressa do art. 83 da Lei nº 9.430/1996;

19) a questão nuclear de mérito envolve a discussão acerca de operações de importação direta, pois as operações foram realizadas com recursos próprios da impugnante, não podendo ser penalizada por presunção legal, sendo que a impugnante é a única e exclusiva adquirente das mercadorias, até porque o fiscal assim atesta;

20) não houve dolo ou simulação nas operações de importação realizadas, devendo ser reconhecida a regularidade dessas operações, com a consequente nulidade do auto de infração e a improcedência do presente processo;

21) o ônus da prova não é da impugnante, competindo exclusivamente ao fisco demonstrar que o fato jurídico-tributário ocorreu, devendo essa demonstração ser inequívoca já que se constitui no fato básico para autorizar o reconhecimento da fenomenologia da incidência;

22) milita em favor do fiscalizado a presunção constitucional de inocência, o que nos leva inelutavelmente à conclusão de que o ônus da prova é da administração fiscal, aplicando-se o princípio da especificidade e o art. 112 do CTN;

23) mesmo que as conclusões contidas no Parecer Conclusivo retratassem a realidade dos fatos e a impugnante estivesse a acobertar o verdadeiro importador, estaria sujeita a pagamento da penalidade de multa acessória, conforme expressa previsão legal contida no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sendo

inadmissível a declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ, por força do que está expressamente previsto no parágrafo único do citado art. 33;

24) não se admite a responsabilização de forma solidária da impugnante, porque afrontaria o princípio do non bis in idem, o qual, está albergado nos arts. 99 e 100 do Decreto-lei nº 37/1966, conforme Acórdão proferido pela DRJ/SP;

25) a legislação superveniente revogou toda e qualquer disposição existente, legal ou normativa, no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros, sendo que essa intenção de favorecer o contribuinte fica evidente com instituição da multa de 10%, prevista no caput do citado art. 33, que, uma vez aplicada, impede a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos do seu parágrafo único;

26) se a intenção do legislador fosse a de exacerbar a punição da empresa que cede o seu nome para operações de terceiros, não impediria a declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ;

27) a intenção do legislador foi atenuar as penalidades aplicáveis ao contribuinte e nunca agravá-las, em face da circunstância de que inexistia a possibilidade de dupla penalização pelo mesmo fato, o que ocorreria se aplicada a multa de 10% e mais a apreensão da mercadoria ou a multa equivalente ao seu valor aduaneiro;

28) de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, sendo que a alteração legal visou “a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros”, o que revela a intenção de regular inteiramente a matéria “interposição de pessoa”;

29) a alteração legislativa teve por objetivo tratar de maneira mais benigna a interposição de pessoa na operação de comércio exterior, porquanto nem sempre a revogação de um dispositivo legal se dá expressamente, e ainda, do mesmo modo que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 não previu a revogação da pena de perdimento, também não a manteve expressamente;

30) interpretação contrária é incompatível com a sistemática de punição prevista no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que não admite dupla pena pelo mesmo fato;

31) a lei nova, a par do fato de objetivar um tratamento mais benigno ao contribuinte, tanto que excluiu a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ ao mesmo tempo em que impôs pena pecuniária à situação anteriormente apenada com o

perdimento de bens, passou a regular a matéria tratada na lei anterior, sem qualquer ressalva, caracterizando a sua revogação;

32) no caso de interposição de pessoa, cabe somente a imposição da multa de 10% sobre o valor da mercadoria e não mais a pena de perdimento, ficando também afastada, pelo seu parágrafo único, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, estando, a impugnante, amparada pelo princípio da retroatividade benigna da lei tributária, prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional;

33) não é possível a eleição subjetiva e arbitrária de uma sanção para aplicação ao caso em detrimento de outra mais específica, porque para o sistema positivo nacional, há de se verificar a capitulação legal específica aplicável ao caso, sendo que sempre será possível apenas a aplicação de um tipo normativo para uma determinada conduta;

34) constata-se o concurso aparente de normas, caracterizado quando uma conduta delituosa pode enquadrar-se em diversas disposições da lei penal, sendo que só uma dessas normas, na realidade, é que disciplina o caso, devendo-se aplicar o princípio da especialidade, o qual estabelece que a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada tão-somente quando uma norma de caráter geral mais específico sobre determina matéria não se verificar no ordenamento jurídico;

35) em face do erro na capitulação legal do lançamento tributário, deve ser reconhecida a nulidade Auto de Infração, por vício material, em vista do bis in idem;

36) por fim, requer que seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa; nulidade da representação fiscal para fins de declaração de inaptidão do CNPJ; nulidade do procedimento especial de fiscalização e respectivo auto de infração; a preliminar de observância do art. 83 da Lei nº 9.430/1996 no tocante à representação fiscal para fins penais; seja reconhecida a nulidade por vício material caracterizada por erro na capitulação legal do lançamento e, em não sendo acolhida nenhuma das preliminares, seja afastada a dupla penalidade imposta (multa e inaptidão), devendo a impugnante responder apenas pela multa prevista no art. 33 da lei 11.488/2007, restabelecendo-se seu CNPJ na condição ativa, sendo o processo julgado totalmente insubsistente;

37) protesta pela posterior juntada de novos documentos e provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

O Acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/Fortaleza restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 11/01/2008 a 22/05/2009

*PROCESSO DE INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.
APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA LEGAL.*

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não detêm competência legal para apreciação originária ou em grau de recurso de processo de inaptidão da inscrição no CNPJ bem como de representação fiscal para fins penais.

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.*

Diante da alentada descrição dos fatos e indicação da fundamentação legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com os elementos de prova em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

*PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO.
INADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.*

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/01/2008 a 22/05/2009

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.
PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA.*

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, consiste em infração punível com a pena de perdimento, devendo ser substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

Presume-se interposição fraudulenta em comércio exterior no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte alega, em preliminares, a nulidade do Auto de Infração, “por ausência de indicação precisa da suposta conduta

fraudulenta”, bem como a nulidade do procedimento especial de fiscalização que resultou na declaração de inaptdão de seu CNPJ.

Quanto ao mérito, repisa os argumentos de origem, no sentido de que não houve qualquer simulação quanto às operações de importação consideradas, pois realizadas com recursos próprios. Pugna, ainda, pela aplicação ao caso do art. 33 da Lei nº. 11.488, afirmando tratar-se de verdadeiro *bis in idem* a aplicação da pena prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976.

Este é, no essencial, o relatório.

Este foi, na íntegra, o relatório apresentado e lido pela Relatora originário na Sessão de julgamento.

Em 6/11/2015, por meio do despacho de fl. 301, com respaldo no art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, este Conselheiro foi designado redator *ad hoc*, para formalizar o Acórdão nº 3102-002.326, de 13 de novembro de 2014, proferido pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, uma vez que a Relatora originária, a Ex-Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, disponibilizou o voto na Sessão de julgamento, porém, por não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho, ficou impossibilitada de formalizá-lo.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator *ad hoc*

Previamente, cabe esclarecer que a Relatora original disponibilizou na Sessão de julgamento o relatório e a ementa anteriormente transcritos, bem como o voto que será integralmente reproduzido a seguir. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato de Conselheira, ficou impossibilitada de concluir a formalização do acórdão. Por essas razões, adota-se integralmente o voto da Relatora original, vazado nos seguintes termos:

O Termo de Intimação foi recebido pelo Recorrente em 30/04/2010, conforme o AR juntado às fls. 264, tendo sido protocolizado o Recurso Voluntário em 30/05/2014 (fl. 269). Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

Inicialmente, quanto às preliminares que buscam, em síntese, a nulidade do auto de infração, não há nada a ser acolhido nos argumentos da Recorrente.

As “Razões de Autuação” contidas no Auto de Infração (fl. 08) são suficientemente claras e concluem, de forma fundamentada, que “As irregularidades constatadas na HSA Logística Internacional LTDA, apuradas no procedimento especial de controle a que alude a Instrução Normativa nº 228/02, possibilitam a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não ficou comprovada a origem,

disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior. Mostraram, sim, que os recursos aplicados provinham de terceiros, ocultados pela operação engendrada.”

Conforme dito, a Recorrente, apesar das intimações, não trouxe aos autos, sequer em Impugnação, qualquer prova quanto à origem, transferência ou disponibilidade dos valores que sustentavam a intensa movimentação comercial realizada no exterior. Ao contrário, sua defesa se limitou a repetir, sem comprovação, que todas as importações foram feitas com recursos próprios, apesar de seu quadro societário e sua evolução patrimonial ser incompatível com o volume de importações.

O Acórdão da DRJ é irretocável quanto no ponto ao afirmar que “o auto de infração repousa sobre base legal clara e descrição indubitável, revelando correlação com a exigência formulada, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa, comprovando-se essa ilação, ademais, pelo teor da impugnação apresentada, em que a defendente demonstra haver compreendido o motivo da autuação.” (fl. 237)

Portanto, as preliminares que buscam a nulidade do lançamento, relativas ao cerceamento de defesa ou existência de vícios formais na lavratura do auto de infração devem ser afastadas, pois foi oportunizado à Recorrente a apresentação das provas necessárias ao afastamento da presunção de interposição fraudulenta, o que ela não conseguiu contrapor, em razão da completa ausência de documentos juntados.

O afastamento das preliminares, nesse sentido, já adianta a decisão desfavorável quanto ao mérito, pois, conforme dito, a Recorrente se limitou a argumentar que as importações foram realizadas com recursos próprios, apesar de os seus documentos societários não comprovarem a saúde financeira necessária à realização de importações na magnitude em que ocorreram.

Por fim, quanto ao argumento de que deveria ser aplicado ao caso o art. 33 da Lei nº. 11.488/2007, que prevê a multa de 10% do valor da mercadoria em razão da cessão do nome em operação de importação, em substituição à pena de 100% do valor da mercadoria aplicada, esse E. Conselho possui entendimento de que, em razão da natureza jurídica distinta, a Lei nº. 11.488/2007 não revogou ou substituiu a multa prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76. Confirma-se, nesse sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 04/10/2010, 07/01/2011, 02/05/2011, 19/05/2011, 20/05/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI

Nº 1.455/1976. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. OBJETIVIDADE JURÍDICA. INFRAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS-IN-IDEM. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

O art. 33 da Lei nº 11.488/2007 não afastou a possibilidade da cominação da pena de perdimento ou da multa substitutiva ao importador ostensivo. A objetividade jurídica dos preceitos é distinta. A multa do art. 33, correspondente a 10% do valor da operação, é imposta em função do uso abusivo da personalidade jurídica, quando empregada como simples anteparo para a ocultação dos reais envolvidos na operação de comércio exterior. A pena de perdimento e a multa substitutiva do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, por sua vez, têm como pressuposto o dano ao erário decorrente da interposição fraudulenta. As infrações, portanto, não podem ser consideradas idênticas, o que afasta a caracterização do bis-in-idem. As multas, por conseguinte, devem ser aplicadas de forma cumulativa, nos termos do art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966, mesmo quando a caracterização da interposição fraudulenta ocorre de forma presumida.” (Acórdão 3802-003.669)

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de lhe negar provimento, para reconhecer válido o acórdão recorrido, mantendo-se o crédito tributário em sua integralidade.

Com base nesses fundamentos, a Relatora original negou provimento ao recurso voluntário, decisão que foi acompanhada pela maioria do Colegiado, conforme resultado do julgamento explicitado no dispositivo do presente Acórdão.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento